



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007757-40.2015.8.26.0604/50000, da Comarca de Sumaré, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, são embargados WELLINGTON J DE O TERRA e WELLINGTON JOSE OLIVEIRA TERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1007757-40.2015.8.26.0604/50000

Embargante: Banco Bradesco S/A

Embargados: WELLINGTON J DE O TERRA e WELLINGTON JOSE OLIVEIRA TERRA

Comarca: Sumaré

Voto nº 7863

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INVÁLIDA CITAÇÃO DO DEVEDOR E FALTA DE DILIGÊNCIAS ÚTEIS ADMITEM O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve a sentença de decretação da prescrição intercorrente, sob alegação de omissão e mesmo de contradição. O embargante sustenta que a prescrição não poderia ter sido reconhecida, pois houve citação do executado e sucessivas diligências para a localização de bens.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição ao reconhecer a prescrição intercorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O acórdão embargado analisou expressamente a questão da prescrição intercorrente, concluindo que houve inércia do exequente por período superior ao prazo prescricional aplicável.

Consta da sentença mantida que não houve citação válida do executado, e de fato o aviso de recebimento assinala que não foi a pessoa do réu quem subscreveu o aviso de recebimento, de modo que não poderia ser tida como válida a citação, não existindo tampouco quaisquer diligências úteis durante o lapso prescricional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração não acolhidos.

Tese de julgamento:

A prescrição intercorrente configura-se quando há inércia do exequente por período superior ao prazo prescricional aplicável, nos termos da legislação vigente.

A citação inválida não interrompe o lapso prescricional, e somada à falta de diligências úteis permitem o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 921, § 4º; 1022, incisos I e II.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante insurge-se contra o teor do julgamento, pois sustenta ter havido omissão e contradição, tendo em vista que a prescrição intercorrente foi decretada sem levar em conta que o executado fora citado em 18/07/2017 e que, após, houve diversas diligências em busca por bens.

De fato, o v. Acórdão ao confirmar a r. Sentença, singelamente expos ter faltado a citação válida do executado, quando poderia explicitar que de fato ela deixou de ocorrer, pois o aviso de recebimento da correspondência enviada para tal fim, de forma bem clara expõe a assinatura de pessoa que se identifica como Conceição Campos, não o executado Wellington José de Oliveira Terra (fls. 129).

A pessoa que subscreveu o aviso de recebimento não figura no contrato firmado entre as partes e não se tem notícias de que ela fosse procuradora dos executados (fls. 39/50).

Deste modo, a certidão de fls. 132 não é correta ao afirmar ter decorrido o prazo para o executado embargar ou pagar o débito.

A par da falta de válida citação, tampouco ocorreram diligências válidas para tal fim ou mesmo para identificar bens dos executados, desde a longínqua propositura da execução, na data de 27.10.15.

Deste modo, **REJEITO** os embargos de declaração.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator